



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 12/2020-CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2020.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de documento de fundo de investimento regulado pela Instrução CVM 555

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (Doc. 1091171) contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega, até 29/12/2016, do documento DEMONST CONTAB/2015/2016, previsto no artigo 59, IV, da mesma Instrução, referente ao FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA RIO PRETO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (CNPJ: 10.948.665/0001-85).

2. A citada multa equivale a R\$ 1.000,00 e se refere ao valor diário de R\$ 500,00, calculado sobre 2 dias de atraso do referido documento, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07, em vigor à época.

3. Em sua alegação, o recorrente reconhece que recebeu a notificação prévia de que trata a Instrução CVM 452, mas relata que foi provocado pelo auditor independente a prestar informações complementares sobre o fundo em data muito próxima à do vencimento da obrigação, o que o teria impedido de enviar o documento no prazo.

4. Como sabido, o documento é devido por todos os fundos de investimento registrados na CVM e, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 452, em vigor à época, foi expedida em 3/1/2017 notificação específica aos endereços eletrônicos (Doc. 1106109) constantes à época nos cadastros do participante junto à CVM, com o objetivo de alertá-lo do dever de envio do documento, do descumprimento daquele dever até aquela data, bem como que sua falta até o primeiro dia útil seguinte àquela comunicação sujeitaria o administrador à multa cominatória diária prevista.

5. Ainda quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que elas não merecem prosperar, pois, justamente por envolver eventuais interações com o auditor

independente é que o prazo de entrega das demonstrações financeiras se estende (90 dias) em relação a todas as demais obrigações regulatórias dos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555 (que não ultrapassam de 10 dias). Assim, cabe à administradora do fundo e ao auditor independente contratado estabelecer fluxo e rito coordenados que permitam, dentro desse amplo prazo, dirimir quaisquer questões que impeçam a elaboração do relatório de auditoria e a entrega das demonstrações dele acompanhadas para a CVM.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que o envio do documento só foi realizado em 6/1/2017.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 01/10/2020, às 09:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1106112** e o código CRC **FE4FB44D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1106112** and the "Código CRC" **FE4FB44D**.*